



# SENADO FEDERAL

## PARECER Nº 592, DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 117, de 2005 (nº 399/2003, na Casa de origem, do Deputado Carlos Alberto Leréia), que altera o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

RELATOR: Senador **CÉSAR BORGES**

RELATOR "AD HOC": Senador **FRANCISCO DORNELLES**

### I – RELATÓRIO

Vem a exame o Projeto de Lei da Câmara nº 117, de 2005, que promove alteração no texto vigente da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

A lei referida regula licitações e contratos da Administração Pública. A proposição em exame pretende incluir entre as vedações aos agentes públicos a *de celebrar contrato cuja remuneração seja calculada por meio de parcela ou de percentual de receita auferida pelo Poder Público em decorrência do exercício de poder de polícia atribuído pela legislação à Administração Pública.*

Não foram recebidas emendas à proposição.

### II – ANÁLISE

Não se divisa inconstitucionalidade formal quanto à competência legislativa. As normas gerais de licitação são atribuídas à competência legislativa privativa da União pelo inciso XXVII do art. 22 da Carta da República. E as vedações aos agentes públicos nessa seara certamente situam-se no âmbito da normatividade genérica das licitações.

O objetivo primário da proposição que temos sob exame é eliminar uma prática que vem-se disseminando, principalmente na fiscalização de trânsito, através de contratos administrativos que remuneram o particular contratante com um percentual sobre o valor das multas aplicadas.

A providência se impõe pela necessidade e, também, para recuperar a inteireza do princípio da proporcionalidade administrativa, já que os abusivos lucros auferidos por empresas e particulares atuantes nessas áreas configuram excessiva e descabida remuneração pela contratação dos serviços de fiscalização. Demais disso, essas inusitadas parcerias entre o Poder Público e particulares no âmbito do exercício do poder de polícia não podem receber amparo legislativo, inclusive por desviar recursos que deveriam ingressar nos cofres públicos para o custeio dos indispensáveis e urgentes serviços reclamados pela população.

A técnica legislativa é adequada e a localização da prescrição está corretamente lançada. Faz-se necessário, contudo, adequar a ementa da proposição ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 1998, que determina que a ementa contenha, de modo conciso, o objeto da lei; no caso, que explique o motivo da alteração na Lei nº 8.666, de 1993.

### **III - VOTO**

Pelas razões expostas, somos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 117, de 2005, com a seguinte emenda de redação;

#### **EMENDA Nº 1-CCJ**


Dê-se à ementa do PLC nº 117, de 2005, a seguinte redação:

Altera o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para vedar aos agentes públicos a celebração de contrato cuja remuneração seja calculada por meio de parcela ou de percentual de receita auferida pelo Poder Público em decorrência do exercício do poder de polícia.

Sala da Comissão, 19 de maio de 2010.

**Sen. DEMÓSTENES TORRES**

, Presidente

 , Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PC Nº 117 DE 2005

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 19/05/2010, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: SEN. DEMÓSTENES TORRES	
RELATOR: SEN. FRANCISCO DORNELLES (RELATOR AD HOC)	
<b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)</b>	
SERYS SLHESSARENKO	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPPLY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
TIÃO VIANA	6. MARINA SILVA (PV)
<b>MAIORIA (PMDB, PP)</b>	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. RENAN CALHEIROS
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. HÉLIO COSTA
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
EDISON LOBÃO	6. NEUTO DE CONTO
<b>BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)</b>	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
JARBAS VASCONCELOS	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
<b>PTB</b>	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
<b>PDT</b>	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

Atualizada em: 29/04/2010

## **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

### **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.

.....

Publicado no DSF, de 26/5/2010.